## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.895, DE 2017

Acrescenta art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

**Autor: SENADO FEDERAL** 

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que tipifica a exploração do trabalho infantil. De acordo com a proposta, o agente que contratar ou explorar, de qualquer forma, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico será punido com pena de reclusão, de 2 a 4 anos, e multa, além da pena correspondente à violência. A mesma pena será imposta a quem submeter adolescente entre 14 e 17 anos de idade a trabalho noturno, perigoso ou insalubre. Caso o menor de 14 anos seja submetido a essas condições, a pena é de reclusão, de 3 a 8 anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Também será punido o agente que permite o exercício do trabalho ilegal de criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

O projeto estabelece, outrossim, que não configura crime o auxílio do adolescente aos pais ou responsáveis prestado em âmbito familiar, fora do horário escolar, desde que não prejudique sua formação educacional e seja compatível com suas condições físicas e psíquicas, bem como a

participação infantojuvenil em atividades artísticas, desportivas e em certames de beleza, desde que devidamente autorizada pela autoridade judiciária.

A matéria tramita em regime de prioridade.

É o Relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

O projeto de lei em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à inciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, vê-se que a proposta se mostra conveniente e oportuna, na medida em que se coaduna com os fundamentos da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, insculpidos nos arts. 227 e 228 da Constituição Federal. Cumpre destacar o que dispõe o *caput* do art. 227 da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No que tange à proteção relacionada ao trabalho, cabe ressaltar que a Constituição Federal veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (art. 7º, XXXIII). Essas regras também estão expressas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe, ainda, o trabalho realizado em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente, bem como o realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (arts. 60 e 67).

Todavia, sabemos que as normas que impedem o trabalho infantil não são de todo respeitadas em nosso País. Infelizmente, ainda há um grande número de crianças e adolescentes exercendo atividade laborativa em desacordo com o que dispõe a legislação.

As pessoas que exploram economicamente o trabalho de crianças e adolescentes atualmente não sofrem qualquer punição na esfera penal. Assim, sentem-se motivados a continuar agindo com a certeza da impunidade.

Entendemos, portanto, que a exploração do trabalho infantil deve ser criminalizada. É necessário coibir esse tipo de conduta e punir severamente os agentes que se aproveitam da vulnerabilidade dessas vítimas para explorá-las.

No que tange às hipóteses de exclusão do crime descritas no § 5º do art. 207-A, a ser acrescentado ao Código Penal na forma da proposição ora analisada, cabe-nos salientar que a pretendida alteração está amparada em sólidas razões de mérito e fundamentos constitucionais, com lastro até em convenções internacionais de que o País é signatário, cujo marco regulatório consiste em reconhecer e assegurar o direito à liberdade de expressão e comunicação, mormente de natureza artística, cultural, social, lúdica, desportiva e estética, a que fazem jus os infantes e jovens adolescentes, na formação, no desenvolvimento e manifestação de seus talentos e dons naturais.

Com efeito, a permanência ou a atuação de crianças e adolescentes nos ambientes ou eventos artísticos e culturais, lúdicos ou estéticos, como nas praças ou arenas desportivas, ou locais públicos para eventos assemelhados, assim como na mídia, com a divulgação dos espetáculos ou apresentações, consubstanciam a exteriorização legítima e direito constitucional de expressão de seus dons, atributos e talentos lúdico, estético e artístico ou desportivo, consoante o inciso IX do art. 5° da CF, indissociáveis do direito ao lazer, à cultura e à liberdade, sob a égide do art. 227, que assegura, "com absoluta prioridade" - portanto, uma regra de prevalência apriorística, entre outros, o direito da criança e do adolescente ao "lazer" e à "cultura" e à "liberdade", *pari passu* com a norma do art. 215 que garante "a todos o pleno exercício dos direitos culturais".

Essa gama de direitos inalienáveis cabe ao Estado resguardar, em virtude da preeminência do texto constitucional e em simetria com a legislação infraconstitucional de regência, como o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como atos jurídicos internacionais de que o País é signatário, a exemplo do art. 8º, I, da Convenção na 138 da OIT, de 1973, ratificada pelo Estado brasileiro em 2002, e do art. 13 da Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança, de 1989, em vigor no Brasil desde 1990.

Porém, a despeito dos inquestionáveis propósitos que nortearam a iniciativa legiferante e a fazem credora de nosso apoiamento, afigura-se indispensável aperfeiçoar o conteúdo normativo do texto oriundo do Senado Federal, não só em face da redundante redação, mas, sobretudo, por seu caráter de dubiedade, ao deixar indefinida qual a autoridade judiciária competente para autorizar dita atividade aos segmentos infantojuvenis.

Semelhante indefinição só servirá para alimentar de forma artificial, ainda que involuntária ou indesejadamente, correntes minoritárias e obtusas, mais ideológicas que jurídicas, obstinadas nos seus propósitos de desnaturar a exteriorização artística, desportiva e correlatas por parte de menores, em especial os de idade inferior a 14 anos, para confundi-la com o exercício de um trabalho.

Tais vozes discrepantes buscam, a todo custo e nenhuma razão de valia, subverter o direito à atuação artística ou desportiva dos infantes e jovens, como se trabalho fosse - a despeito da clara impossibilidade constitucional de assim ser caracterizada - para ladear a competência dos Juízos da Infância e da Adolescência e ignorar o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nada justifica a redação vaga, lacunosa, dúbia e claramente passível de ensejar a estéril, inócua, equivocada e ruinosa discussão sobre qual seja a "autoridade judiciária competente", quando esta se acha indissociavelmente vinculada, pela Constituição Federal e pelo ECA, ao Juizado Especial.

Demais disso, é manifesto o alijamento dos direitos e obrigações familiares estatutários, centrados na figura da mãe e do pai, e firmados no art. 229 da Constituição Federal, que os exercem na proteção da prole preferencialmente à interposição ou intromissão do aparato e dos agentes estatais. Em tal forma, somente se justifica a intervenção cio Estado, seja na figura do Ministério Público ou, como referido incognitamente no Projeto, seja na do "juiz competente", quando omissos ambos ou adverso um deles, para autorizar a participação de crianças e adolescentes em atividades saudáveis, que lhes propiciam exteriorizar e expandir seus talentos e aptidões culturais, artísticas, sociais, estéticas, lúdicas ou desportivas.

Desde que devidamente acompanhados por um dos genitores, ou outro responsável legitimado a fazê-lo, torna-se excessiva judicialização e um contrassenso retirar a autoridade familiar para substituí-la por uma autorização judiciária, cuja outorga, por óbvio, nada mais reflete que o consentimento previamente manifestado pelos pais ou responsáveis; muito menos sujeitá-la à opinião ministerial, ou a prevalência desta, sobre algo que se insere por inteiro na esfera de discernimento e escolha dos principais responsáveis e interessados, quais sejam, os genitores da criança ou adolescente.

Assim, apresentamos emenda ao § 5° do art. 207-A, a ser acrescido ao Código Penal, a fim de que se explicite como bastante a presença de um dos responsáveis legais pelo menor participante; ou, como alternativa, no caso de ausência dos representantes legais ao ato ou função a que esteja

6

presente ou de que participe o filho menor, o manejo da jurisdição voluntária, na alçada dos Juízos da Criança e da Adolescência, para outorga da competente autorização.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.895, de 2017, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO ABI-ACKEL Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.895, DE 2017

Acrescenta art. 207-A ao Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

#### **EMENDA Nº**

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 207-A, a ser acrescentado ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), conforme o art. 2º do Projeto:

Art. 207-A
§ 5º Excetua-se do disposto no caput a presença ou a
participação infantojuvenil em atividades artísticas, lúdicas e
desportivas ou em certames de beleza, desde que
acompanhados por um dos pais ou responsável no local, ou, na
ausência deste, com autorização judicial, nos termos da Lei nº
8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do
Adolescente."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO ABI-ACKEL Relator